



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
Corregedoria Geral	15
Ouvidoria de Contas	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Extratos de Distribuição	15
Atos de Alerta Municipais	15
Editais	15
Despachos	16
Atos Normativos	18
Gabinete da Presidência	18
Despachos.....	18
Portarias	19
Informativos de Licitações	21
Composição Biênio 2017/2018	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara.....	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Diretores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 729560/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR ILDIO BELIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3085/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licitações realizadas com recursos oriundos de organismo financeiro multilateral. Informações sobre essas licitações no Mural de Licitações. Aplicação de regras sobre licitações impostas por organismo financeiro multilateral, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Edgar Bueno, ex-prefeito do Município de Cascavel, referente às licitações realizadas com recursos oriundos de organismo financeiro multilateral (peça 3), na qual foram realizados os seguintes questionamentos:

a) As aquisições que forem feitas com recursos do empréstimo e que não serão aplicadas a legislação nacional (Lei 8.666/93 e 10.520/02), que possuem nomenclaturas diferenciadas das nacionais, como deverão ser informadas no Mural de Licitações e na modalidade de licitação (tendo em vista que são dados a serem enviados para o SIM-AM nas remessas mensais)? Como processar os lançamentos no sistema?

b) Considerando a diferenciação na Política de Aquisições do Organismo Internacional e o sistema de negociação nas aquisições com as nomenclaturas/modalidades distintas da legislação nacional, tais como: prazos, habilitação, supressões, acréscimos e não fixação de limites. Como o Tribunal avalia/inspeciona essas aquisições? Aplica a política de aquisições do organismo financiador, uma vez que firmou acordo para ser Auditor Externo do Programa?

c) Existe orientação específica, do TCE-PR, que se aplique aos Municípios nos casos de utilizarem as Políticas de Aquisições distintas da legislação nacional?

Por meio do Despacho nº 1.445/16 – GCFC (peça 7), considerando que a Consulta preenchia os requisitos de admissibilidade, em conformidade com os artigos 311 e 312 do Regimento Interno, vez que o Prefeito Municipal é autoridade legítima, contém apresentação concernente à matéria de competência deste Tribunal de Contas, além de estar formulada em tese, conter a indicação objetiva dos quesitos e instruída por parecer jurídico, recebi a Consulta e encaminhei o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para que informasse sobre decisões relacionadas à presente.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 142/16-SJB (peça 9), destacou que não foram encontrados precedentes sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE, por meio da Instrução nº 7/16 (peça 15), ressaltou que contou com a colaboração da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e do Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF para instruir a Consulta.

Quanto às questões constantes da Consulta, manifestou-se no seguinte sentido:

a) Questão I

O Mural de Licitações já foi adaptado para o recebimento dos dados referentes às licitações promovidas com recursos de empréstimos por meio da inclusão da aba "Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito", subdividida nos campos "Instituição Financeira" e "Contrato de empréstimo". Ressaltou que o Município deve buscar informações de como realizar o envio de Mural de Licitações[1].

Acrescenta que, por ora, as informações enviadas deverão ser compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, serem utilizadas classificações mais próximas possível daquelas adotadas pelos organismos internacionais e que já existem no SIM-AM, conforme instruções constantes do Mural de Licitações.

Quanto ao Sistema SIM-AM, destacou que o Tribunal está avaliando as modificações que deverão ser realizadas nesse Sistema para a recepção dos dados referentes às licitações efetuadas com recursos de empréstimos, de modo que, por enquanto, destaca a unidade técnica: "as informações enviadas e atualmente exigidas pelo SIM-AM deverão ser compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, ser utilizada classificações mais próximas das empregadas pelos organismos internacionais e que já existem no SIM."

Sugeriu que, enquanto essas alterações não são implementadas, o Município envie as informações sobre licitações para o SIM-AM após abertura do certame, a fim de que seja respeitado o sigilo dos orçamentos e preços máximos, de acordo com exigência dos organismos internacionais.

b) Questão II e Questão III

Quanto à segunda e à terceira questões, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, destacando que não há orientação específica do Tribunal de Contas aos municípios, ponderou que a utilização das regras editadas pelo ente financiador não acarreta o afastamento integral da aplicação Lei nº 8.666/93, que deve ser aplicada subsidiariamente às situações não abrangidas pelas regras externas.

No caso, a orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, nas licitações com emprego de recursos alocados perante organismos internacionais, as normas de licitação, ditadas por esses organismos, podem ser aplicadas desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo.

A propósito, acrescentou, este Tribunal já se manifestou sobre aplicação de diretrizes sobre licitações determinadas por organismo financeiro multilateral, nos termos da Resolução nº 3.872/95[2], em que foi Relator o Conselheiro João Féder:

Consulta. Possibilidade de realização de contratações obedecendo a regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo, em contrariedade às normas da LF nº 8.666/93, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

1. Serem condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional;

2. Sejam estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e adotadas mediante justificativa (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior;

3. Não afrontem os princípios de administração pública, entre os quais os contidos no artigo 27, da Constituição Estadual e 37, "caput", da Carta Constitucional Federativa, reafirmados no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.187/17 (peça 16), manifestou-se pela reposta à presente Consulta nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas.



É o relatório.

II. VOTO

Acolhendo integralmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, voto para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos.

Em relação à primeira questão, o envio e processamento e envio dos dados no Mural de Licitações deve ser realizado conforme instruções constantes do próprio Layout do Mural de Licitações Municipais.

Quanto ao Sistema SIM-AM, o Tribunal está avaliando as modificações que deverão ser realizadas nesse Sistema, de modo que, por enquanto, as informações enviadas e atualmente exigidas pelo SIM-AM deverão ser compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, serem utilizadas as classificações mais próximas das empregadas pelos organismos internacionais e que já existem no SIM-AM.

Enquanto essas alterações não forem implantadas, o Município pode encaminhar as informações sobre licitações para o SIM-AM após abertura do certame, a fim de que seja respeitado o sigilo dos orçamentos e preços máximos, de acordo com exigência dos organismos internacionais.

No que tange as segunda e terceira questões, visto que são complementares, ressalta-se que a Administração pode aplicar as regras impostas por organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo, nos termos da Resolução nº 3.872/95 deste Tribunal de Contas.

Logo, não há orientação específica que se aplique aos municípios nos casos de utilizarem as políticas de aquisições distintas da legislação nacional. A orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, em licitação com emprego de recursos oriundos de organismos internacionais, as normas de licitação, desses organismos podem ser aplicadas, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações.

Em seguida, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Acolher integralmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

I. Em relação à primeira questão, o envio e processamento e envio dos dados no Mural de Licitações deve ser realizado conforme instruções constantes do próprio Layout do Mural de Licitações Municipais.

Quanto ao Sistema SIM-AM, o Tribunal está avaliando as modificações que deverão ser realizadas nesse Sistema, de modo que, por enquanto, as informações enviadas e atualmente exigidas pelo SIM-AM deverão ser compatíveis com o que for enviado ao Mural de Licitações e, quando possível, serem utilizadas as classificações mais próximas das empregadas pelos organismos internacionais e que já existem no SIM-AM.

Enquanto essas alterações não forem implantadas, o Município pode encaminhar as informações sobre licitações para o SIM-AM após abertura do certame, a fim de que seja respeitado o sigilo dos orçamentos e preços máximos, de acordo com exigência dos organismos internacionais;

II. No que tange às segunda e terceira questões, visto que são complementares, ressalta-se que a Administração pode aplicar as regras impostas por organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo, nos termos da Resolução nº 3.872/95 deste Tribunal de Contas.

Logo, não há orientação específica que se aplique aos municípios nos casos de utilizarem as políticas de aquisições distintas da legislação nacional. A orientação para todos os jurisdicionados é a mesma, qual seja, em licitação com emprego de recursos oriundos de organismos internacionais, as normas de licitação, desses organismos podem ser aplicadas, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo;

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações;

IV. Determinar, em seguida, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 80116/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, TARCISIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3086/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento de Kit Escolar – Requisição de amostras como condição de participação no certame – Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório – Prejulgado n.º 22 – Pela procedência, sem aplicação de multa – Recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, em face do edital de Pregão Presencial n.º 004/2015, realizado pelo Município de Paçandu, objetivando registro de preços para aquisição de Kit Escolar, atendendo os alunos do Ensino Fundamental, Centros Municipais de Educação e Escola Especial do Município de Paçandu, no ano letivo de 2015.

Aduz o representante a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de apresentação de amostras, por todas as proponentes, 3 (três) dias antes da sessão de abertura, restringindo a competitividade e a ampla participação na licitação.

Por determinação do Despacho 541/15-GCG (peça 7), o Município de Paçandu foi intimado para se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar quanto ao atual estado do procedimento licitatório e eventual contrato dele derivado.

Em resposta, o Município juntou os documentos solicitados às peças 12/20 e, em breve síntese, aduziu que, não agiu com má-fé e que não houve restrição de competitividade, uma vez que 12 (doze) empresas compareceram na sessão do pregão.

Por meio do Despacho n.º 197/16-GCG (peça 21), a Representação foi recebida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame e determinada a citação do Município de Paçandu para apresentação de defesa.

O Município apresentou defesa à peça 26 e sustentou que, a exigência de amostras tem por finalidade salvaguardar a qualidade dos produtos que se pretende adquirir e que não houve restrição de competição, já que 12 (doze) empresas se habilitaram para o certame e passaram para a fase de lances. Ao final, no caso de procedência da presente, pugnou "pela RECOMENDAÇÃO ao Município de Paçandu que, em futuras licitações, não estabeleça obrigatoriedade de apresentação de amostras anteriores a realização do certame, sem aplicação de multa administrativa, eis que não se vislumbra má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto".

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 5/17, peça 29), a unidade opinou pela procedência da Representação, para os fins de expedir recomendação ao Município para que, na hipótese de exigir apresentação de amostras, o faça de acordo com o previsto no Acórdão n.º 4243/16 - Tribunal Pleno, em razão da força normativa dessa decisão. Opinou, ainda, pela não aplicação de multa, uma vez que o Edital é de data anterior à edição do citado Acórdão.

Ponderou que, a exigência de apresentação de amostras por todos os licitantes e, em momento anterior à sessão pública de apresentação das propostas, afronta as normas aplicáveis à matéria em razão de se constituir um requisito de participação nas licitações que não fora previsto na Lei 8.666/93, bem como o estabelecido no Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno, que tem força de prejudgado e determina que as amostras somente sejam exigidas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1124/17, peça 32), posicionou-se igualmente pela procedência da Representação, no entanto, sugeriu aplicação da multa cominada no art. 87, IV, g, da LC 113/05[1] ao Sr. Tarcisio Marques dos Reis, sem prejuízo da recomendação sugerida pela COFIT.

Aduziu que, "se a requisição de amostras como condição de participação na licitação já é reprovável, conforme o entendimento assente desta Corte[2], em muito se agrava com a exigência em momento anterior à sessão pública de recebimento das propostas (3 dias antes), o que em nosso sentir ofende o próprio rito previsto na Lei nº 10.520/2002, além do propósito de celeridade e simplificação do procedimento do pregão."

É o relatório.

II. Fundamentação

Como bem exposto pela COFIT e pelo Ministério Público de Contas, a jurisprudência é clara no sentido de que a exigência de amostras de forma prévia, como condição de participação no certame, caracteriza restrição à competitividade e não se coaduna com os preceitos do art. 37, XXI, da Constituição Federal[3], e 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93[4].

Tal obrigação pode ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A esse respeito, o entendimento desse Tribunal de Contas, consolidado no Prejulgado n.º 22:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos

1. Disponível no link <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/8/pdf/00300179.pdf>
2. Protocolo nº 11.392/95.



que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Dessa forma, no caso de licitação na modalidade pregão, quando o edital exigir apresentação de amostras, essa exigência deverá ser feita apenas para o licitante que tenha sua proposta classificada em primeiro lugar e seja declarado habilitado.

Não havendo alteração da ordem de classificação em sede recursal, sequer serão solicitadas e avaliadas as amostras dos demais classificados. Caso reprovada a amostra do primeiro colocado habilitado, cumprirá desclassificá-lo, passando a analisar a habilitação e a amostra dos remanescentes, conforme art. 4º, XVI, da Lei n.º 10.520/02[5].

Apesar de ter sido prevista no instrumento convocatório a exigência de apresentação de amostras por todas as proponentes, como condição de participação no certame, entendo não cabível aplicação da multa, considerando que o certame é anterior à edição do Prejulgado n.º 22 e que não há nos autos indícios de direcionamento da licitação.

Sendo assim, entendo oportuno recomendar ao Município que, quando exigir apresentação de amostras em licitações, só o faça em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, nos termos do Prejulgado n.º 22.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para RECOMENDAR ao Município de Paíçandu que, quando exigir apresentação de amostras em licitações, só o faça em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, nos termos do Prejulgado n.º 22.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, para RECOMENDAR ao Município de Paíçandu que, quando exigir apresentação de amostras em licitações, só o faça em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, nos termos do Prejulgado n.º 22;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os registros pertinentes;

III - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Mediante o Acórdão nº 4243/16 – Pleno, foi definido que: “I. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

II. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

PROCESSO Nº: 109186/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARCO AURÉLIO

PEREIRA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA,

MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3087/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Fornecimento de pneus e recapagem para veículos da frota municipal – Supostas irregularidades: (I) julgamento das propostas – menor preço global por lote (II) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Pela Procedência – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Recomendações.

I. Relatório

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 02/2015 - Registro de Preços, do Município de Atalaia, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e entrega de pneus e recapagem de pneus da frota de máquinas e veículos do Município.

Aduz a representante a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (I) no critério de julgamento das propostas, qual seja, menor preço global por lote; e (II) no descumprimento da Lei Complementar n.º 147/2014, sobretudo, do art. 48, inciso III[1].

Por determinação do Despacho 644/15-GCG (peça 4), o Município de Atalaia foi intimado para se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar quanto ao atual estado do procedimento licitatório, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Em resposta, o advogado do Município, Sr. Marcus Evandro Giarola, juntou os documentos solicitados às peças 9/16 e em breve síntese, aduziu:

a) em sede de preliminar: (a) a carência de ação por não ter havido nenhum requerimento específico por parte da representante a esse Tribunal de Contas; (b) a falta de legitimidade da representante, que sequer indica a empresa a qual representa; (c) falta de interesse de agir, ante a ausência de Impugnação do Edital em face do Município;

b) no mérito: que o critério de julgamento por lote é admitido quando for comprovada a vantagem econômica para a administração, como no caso em tela, uma vez que não há fornecedores de pneus sediados no Município de Atalaia e o julgamento por item desestimularia a participação no certame, pois não haveria escala de venda; e que não houve descumprimento da LC 147/2014, já que a lei só estipula o valor máximo, não falando em valor mínimo, que pode ser no percentual de zero, bem como que não há no Município um mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresa, aplicando-se, no caso a regra prevista no art. 49, II, da LC 123/06[2].

Ao final, informou que o Pregão n.º 02/2015 foi adjudicado no dia 25/02/15 e requereu prazo para juntada de procuração e do relatório de compras e pagamentos, o que fez, respectivamente, às peças 18 e 19.

Por meio do Despacho n.º 1039/15-GCG (peça 21), a Representação foi recebida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Atalaia e seu prefeito, Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, e do Pregoeiro, Sr. Marco Aurélio Pereira, para apresentação de defesa.

A defesa foi apresentada à peça 29. Seu teor é idêntico ao da manifestação preliminar de peça n.º 9.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução nº 2652/16, peça 33), a unidade opinou pela rejeição das preliminares arguidas pela representante. Aduzindo que, não se configurou a carência de ação, pois, após a instauração da representação, cabe ao Tribunal de Contas impulsionar a demanda e averiguar a conformidade dos certames com a Lei 8.666/93 e que “(...) por mais que o pedido da Representante tenha sido genérico, como quer fazer crer o contraditório, o pedido é expresso em ‘apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem, não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (...)’”.

Presente o interesse de agir, que se caracteriza pela situação em que há para a parte que intenta a ação a expectativa de que aquele foro/instância seja o adequado/necessário para satisfação de seu intento. E que, a ausência de impugnação administrativa não impede o questionamento do edital nesse Tribunal de Contas.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, ponderou que os requisitos para o processamento das representações são objetivos, sendo necessária somente



averiguar a condição de pessoa física, jurídica e/ou licitante do titular e a existência de questionamento a procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, opinou pela procedência da Representação, para o fim de expedir recomendações ao Município de Atalaia, para que realize o julgamento das propostas pelo menor preço por item, não por lote, bem como para que observe os parâmetros da decisão, em sede de consulta, consubstanciada no Acórdão n.º 877/16 – Pleno, em relação aos benefícios às microempresas.

Ponderou que "(...) para contratação por lotes é necessário demonstrar a perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto ou complexo(...)." E que "se o Ente entender cabível junção de pneus de mesma natureza em um mesmo lote, a decisão deve ser fundamentada, de forma a se demonstrar cabalmente, e não por mera alegação infundada, a vantajosidade da escolha".

Quanto à aplicação da cota para microempresas, aduziu que quando da deflagração da licitação destes autos a Lei Complementar 147/2014, que alterou o artigo 48 da Lei Complementar 123/2006[3], já estava em vigor, sendo obrigatória a observância dos benefícios às microempresas.

A unidade acrescentou que, conforme Acórdão 877/16 – Tribunal Pleno[4], "(...) para não aplicar a quota do artigo 48, III – ou seja, para se ter alíquota zero – o Município deve tomar uma série de precauções para poder afirmar categoricamente a inexistência de licitantes enquadrados como MPE local ou regionalmente".

Ao final, ponderou que "(...) a realização da licitação pelo Município poucos dias após a entrada em vigência da LC 147/2014 tratou-se de complicador, haja vista sua complexidade e alto número de dúvidas surgidas com a promulgação da Lei que, aliás, persistem até hoje; conforme pode-se observar pela procura dos cursos deste TCE/PR sobre a referida legislação por todo o ano de 2016."

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 2354/17, peça 38), opinou pela não sustentação das preliminares suscitadas, consoante argumentação da COFIT.

No mérito, posicionou-se igualmente pela procedência da Representação, no entanto, sugeriu a aplicação, ao gestor à época dos fatos, da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/05[5], por duas vezes, bem como a expedição das recomendações indicadas pela COFIT.

Aduziu que, "(...) o edital impugnado estabeleceu como critério de julgamento das propostas o menor preço por lote, sem fundamentação que demonstrasse a vantajosidade em relação ao julgamento pelo menor preço por item, que deve ser tomado como regra pelo gestor público, à luz do art. 15, IV da Lei 8.666/93, da Súmula nº 247 do TCU, bem como na esteira das precedentes desta Corte na matéria (...)"

Quanto à aplicação da cota para microempresas, ponderou que "(...) o representado justificou não ter estabelecido cota de até 25% do objeto, em razão da inexistência de 3 micro ou pequenas empresas no Município. Ocorre que esta verificação não se limita aos limites geográficos do Município, mas deve incluir a verificação da existência destas empresas na região. Ressalte-se que tampouco foi demonstrada documentalmente no procedimento licitatório a ausência de empresas na localidade. Destarte, dessume-se que houve o descumprimento do artigo 48, III da LC 123/06, assistindo razão ao representante também em relação a este ponto".

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, considero que não há carência de ação e que a representante possui legitimidade para figurar no polo ativo da Representação em análise, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[6], e atende aos requisitos previstos nos artigos 30, da Lei Orgânica[7] e nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[8].

O interesse de agir também restou demonstrado, uma vez que, para Representação nesse Tribunal não é obrigatória a prévia Impugnação do Edital[9], apesar de recomendada, pois não raro resultam em alterações nos termos do Ato Convocatório. Passa-se à análise do mérito:

I - Utilização do critério de julgamento de menor preço por lote:

É certo que, a regra é o fracionamento do objeto, ou seja, a divisão por itens, tantos quanto possíveis, mas não há proibição de agrupamento em lotes.

Essa é a orientação constante da Súmula 247, do TCU, que se fundamenta no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93[10].

Quanto à aplicação da citada Súmula 274, importante ressaltar que o Ministro Relator do Acórdão 5260/2011-TCU[11] ao se pronunciar em relação à matéria:

A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. (grifo nosso)

No presente caso, o objeto foi dividido em dois lotes sendo que o primeiro agrupa pneus novos para veículos leves e pesados e o segundo trata de recapagem de pneus.

Verifica-se que a aquisição de pneus e os serviços de recapagem foram agrupados em lotes diferentes, em conformidade com recomendação desse Tribunal[12]. No entanto, no primeiro lote, foram agrupados pneus novos para veículos leves e pesados.

Não há óbice para aquisição por lotes, desde que devidamente justificado, o agrupamento se dê entre bens que possuam a mesma natureza e guardem correlação entre si.

Sobre o tema, entendimento do Tribunal de Contas da União:

Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU - 1ª Câmara,

Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011).

No caso, para assegurar a proposta mais vantajosa, ideal seria a aquisição, em lotes distintos, de pneus para veículos leves e pesados.

No entanto, não há no Termo de Referência[13] qualquer justificativa para agrupamento do objeto em lotes.

A opção de licitar itens agrupados em lotes deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada quanto à vantagem da escolha.

É preciso demonstrar as razões técnicas, econômicas ou de outra natureza que tornam mais vantajoso promover o agrupamento, comparativamente à adjudicação por item.

Portanto, procedente a Representação neste primeiro ponto.

Entretanto, apesar da falta de justificativa para adoção de licitação por lotes e do agrupamento em um mesmo lote de pneus leves e pesados, não vislumbro má-fé ou efetivo prejuízo no presente caso.

Dessa forma, entendo por oportuno recomendar ao Município de Atalaia que em futuras licitações cujo objeto seja licitado em lotes, agrupe no mesmo lote somente bens que possuem a mesma natureza e guardem correlação entre si, bem como que faça constar no procedimento administrativo e respectivo instrumento convocatório a devida justificativa para o agrupamento.

II - Inobservância do disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Valendo-se dos apontamentos tecidos pela unidade técnica[14] como razões de decidir, constata-se que:

Da análise do Edital juntado às fls. 27-60 da Peça 11, tem-se que especificamente uma série de benefícios da LC 123/2006 foram expressamente previstos, tais como a regularidade fiscal tardia (fls. 46) e o empate ficto (fls. 45); no entanto, com aplicação nos moldes do previsto pela referida legislação, mas sem as inovações da LC 147/2014, conforme pode-se depreender do prazo previsto para regularidade fiscal tardia.

Da mesma forma, não se observa no Edital qualquer motivação a respeito da não aplicação da quota de 25% (cinte e cinco por cento) ou qualquer menção a esforços do Município em comprovar a situação de não existência de MPE's local ou regionalmente, nos termos da LC 147/2014, de modo que a inobservância da referida legislação é patente.

No entanto, por mais que seja inconteste a inobservância da legislação em vigência ao tempo da realização do certame, esta Coordenadoria não vislumbra conduta passível de sanção e/ou punição por esta Casa, cabendo, contudo, a expedição de recomendação à Administração para que observe os parâmetros da Consulta de Acórdão 877/16 – TP nas suas próximas licitações.

É certo também que a realização da licitação pelo Município poucos dias após a entrada em vigência da LC 147/2014 tratou-se de complicador, haja vista sua complexidade e alto número de dúvidas surgidas com a promulgação da Lei que, aliás, persistem até hoje; conforme pode-se observar pela procura dos cursos deste TCE/PR sobre a referida legislação por todo o ano de 2016.

Ademais, sobre esse ponto, esse Tribunal de Contas respondeu a Consulta n.º 88672/15, consubstanciada, no Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno:

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade



do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-literária do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos. (grifo nosso) Ante ao exposto, julgo procedente a Representação também nesse segundo ponto. Apesar de não ter sido prevista a referida cota exclusiva, e nem mesmo explicitados no instrumento convocatório os motivos pelo seu não estabelecimento tal como recomendado pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, entendo não cabível aplicação da multa, considerando que o certame é anterior à edição do referido Acórdão e que a realização da licitação se deu poucos dias após a entrada em vigor da LC 147/2014 que alterou a LC n.º 123/2006, bem como a ausência de má-fé do gestor.

Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Município que na aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006, observe as orientações constantes no Acórdão 877/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta.

Por fim, considerando que a Ata de Registro de Registro de Preços n.º 005/2015[15] poderia ter vigência máxima até o mês de março de 2017, deixo de determinar que o Município não prorrogue a referida Ata.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para RECOMENDAR ao Município de Atalaia que:

a) em futuras licitações cujo objeto seja licitado em lotes, agrupe no mesmo lote somente bens que possuam a mesma natureza e guardam correlação entre si, bem como que faça constar no procedimento administrativo e respectivo instrumento convocatório a devida justificativa para o agrupamento.

b) na aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006, observe as orientações constantes no Acórdão 877/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, para RECOMENDAR ao Município de Atalaia que:

a) em futuras licitações cujo objeto seja licitado em lotes, agrupe no mesmo lote somente bens que possuam a mesma natureza e guardam correlação entre si, bem como que faça constar no procedimento administrativo e respectivo instrumento convocatório a devida justificativa para o agrupamento;

b) na aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006, observe as orientações

constantes no Acórdão 877/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes;

III - Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. Consulta n.º 88672/15

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Previsto no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

10. Súmula 247-TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

11. Acórdão 5260/2011 TCU - 1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011;

12. E também não é possível a unificação de compra de pneus e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em um único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável). Assim, aumenta-se o leque de participantes. (TCE PR, processo 1006662/14, acórdão 1045/16 – Tribunal Pleno relator Conselheiro Corregedor Geral José Durval Mattos do Amaral)

13. Fls. 27 a 32, da peça 11.

14. Constantes da Instrução n.º 2651/16 – COFIT, peça 33.

15. Fls. 20 a 24, da peça 16.

PROCESSO Nº: 844226/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: J.P. DUQUE IRULEGUI URBANISMO - EPP, MÁRCIO CLAUDIO

WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO ROCKENBACH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3088/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº. 8.666/93. Suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inocorrência. Pela improcedência.

I – relatório

Tratam os autos de Representação da Lei n. 8.666/93 formulada pela empresa JP DUQUE IRULEGUI - URBANISMO, em face do edital de Concorrência Pública nº. 009/2015, realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção/conservação predial, com base na tabela SEIL-PR – Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná.

Aduziu a representante que, a empresa declarada vencedora pela Comissão de Licitação descumpriu exigência do item 7.2, do Edital[1], eis que, em sua proposta comercial fez constar o valor do serviço já com o desconto sugerido, ao passo que, deveria ter apresentado tão somente o percentual de desconto único e linear. Alegou, ainda, que houve violação ao princípio do instrumento convocatório, uma vez que “de acordo com o modelo de proposta oferecido pelo próprio Edital, o percentual de desconto a ser aplicado sobre a tabela do SEIL deveria constar explicitamente na proposta comercial dos licitantes”.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para subsidiar juízo de admissibilidade do feito, determinou a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para manifestação preliminar, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório, bem como informação do estado atual da Concorrência Pública n.º 09/15 e do eventual contrato dela derivado[2].

Em resposta acostada à peça 09, o Município, em síntese, aduziu que não houve nenhuma irregularidade, “mas ao contrário, havendo um processo administrativo correto e regular, e em tratando-se a representação somente de inconformismo da empresa em não haver sagrado-se vencedora do certame, o não recebimento da representação é medida que se impõe” (fl. 03, da peça 16). E deixou de anexar a cópia integral do procedimento licitatório, bem como informações acerca do estado da Concorrência n.º 09/15 e do eventual contrato dela derivado.

Por meio do Despacho n.º 1963/15-GCG (peça 10), a Representação foi recebida e determinada citação do Município de Fazenda Rio Grande para apresentação de contraditório.

O Município, intempestivamente[3], em petição acostada à peça 18, alegou que: “(...) não houve nenhum descumprimento do Edital por parte da proposta vencedora, eis que seguiu especificamente o modelo de proposta de preços nele constante e que não haveria justificativa para prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao Município somente por que a proponente que não sagrou-se vencedora entendeu estar faltando uma expressão na proposta de preços” (fl. 7, da peça 18).

Alegou, ainda, que “(...) a rigor, não houve nenhum descumprimento aos requisitos legais ou ao edital. Acrescente-se que desclassificar a empresa vencedora pelo motivo afirmado pela representante, isto sim, implicaria em ilegalidade, por excesso de rigorismo e descumprimento do Edital (Anexo – modelo de proposta). Mais que isso, implicaria em descumprimento ao princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública” (fl. 8, da peça 18).

Ao final, requer a improcedência da Representação.

Mediante Despacho 274/16-GCG (peça 20) foi recebida petição intempestiva apresentada pelo Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos - COFIT (Instrução n.º 2688/16 – COFIT, peça 23), opinou pela improcedência da Representação, concluindo que “(...) a proposta comercial ofertada pela empresa vencedora do certame não ofende a legislação e não constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1498/17, peça 27) corroborou o opinativo da COFIT pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II – fundamentação

Compulsando os autos, é possível constatar que a proposta de preços ofertada pela licitante vencedora na Concorrência Pública nº. 009/2015 atendeu plenamente ao estabelecido no Edital e ao regime jurídico aplicável aos processos de contratação pública. Verifica-se, da mesma forma, que a finalidade da licitação foi atingida, alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que tenha ocorrido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que a posição adotada pela Comissão de Licitação garantiu a ampla competitividade do certame e ao mesmo tempo afastou rigorismos excessivos, prejudiciais ao interesse público.

O presente expediente não merece prosperar, assistindo razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos e ao Ministério Público de Contas.

Valendo-se dos apontamentos tecidos pela unidade técnica[4] como razões de decidir, constata-se que a insurgência manifestada pela requerente não se sustenta: (...) confrontando a proposta de preços[5] da empresa representante com a proposta de preços[6] da empresa vencedora do certame é possível observar que a primeira ofereceu desconto único e linear no percentual de 17% sobre os valores constantes na Planilha de Manutenção – Tabela SEIL enquanto que a segunda ofereceu desconto único e linear no percentual de 18,3%, ambas em consonância com a exigência contida na cláusula 7.2 do edital da concorrência nº 009/2015.

A única diferença entre as propostas em exame reside no fato de que a proposta da empresa vencedora, além de apresentar o percentual de desconto único e linear no importe de 18,3%, também já aplicou esse desconto sobre o preço da tabela de referência, o que torna inclusive mais transparente o valor da contratação.

Desta sorte, nada há de irregular na proposta apresentada pela empresa vencedora não havendo que se falar em ofensa ao princípio da vinculação ao ato convocatório, beirando a má-fé a alegação da representante no sentido de que a proposta comercial

da empresa vencedora teria desrespeitado o edital de licitação.

Ademais, não há sentido algum em desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração (desconto de 18,3%) para classificar a proposta menos vantajosa da empresa representante (desconto de 17%).

Note-se, portanto, que a insurgência da representante não se refere a uma possível ocorrência de contratação desvantajosa pelo poder público, mas sim, ao suposto descumprimento de uma formalidade prevista em regra editalícia que sequer ocorreu.”

Por fim, ressalta-se que, conforme bem salientado pelo Ministério Público de Contas, embora o Município não tenha cumprido integralmente a determinação do Despacho n.º 1847/15 – CGC (peça 4), mais especificamente no ponto em que determinou a apresentação de cópia integral do procedimento licitatório, bem como informações acerca do estado da Concorrência n.º 09/15 e do eventual contrato dela derivado, os documentos anexados pelo representante foram suficientes para elucidação dos fatos.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A proposta de preço deverá apresentar o Percentual de Desconto único e linear sobre os valores constantes na Planilha de Manutenção – Tabela SEIL 007/2014, sendo que a licitante poderá utilizar o Modelo de proposta de preço do Anexo VIII.

2. Despacho 1847/15-GCG – peça 4

3. Certidão de Decurso de Prazo – 161/16 – DP (peça 16)

4. Constantes da Instrução n.º 2688/16 – COFIT, peça 23.

5. Peça 2, fl. 74

6. Peça 2, fl. 70

PROCESSO Nº: 355059/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A****INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO****ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3089/17 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro 2015. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, Sociedade de Propósito Específico - SPE, subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GET), referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos senhores Edson Sardeto, presidente no período de 01/01/2015 a 30/09/2015, e Dilcemar de Paiva Mendes, presidente no período de 01/10/2015 a 31/12/2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, Informação nº 22/17 (peça 63), observou que a direção da entidade tem mostrado empenho e dedicação para corrigir as falhas e omissões apontadas. E por fim, sugere que o acompanhamento das ações se dê ao longo do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 79/17 (peça 64), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.417/17 (peça 65), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos da unidade técnica.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos senhores Edson Sardeto, e Dilcemar de Paiva Mendes, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.



Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes.

Após, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edson Sardeto, e Dilcemar de Paiva Mendes, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os registros pertinentes;

III - Determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 237354/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1575/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS e do Sr. JOSE DOMINGOS POERA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1943/17 (peça nº 114), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273554/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1576/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para atendimento ao contido no Despacho nº 144/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 145776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

THIAGO MEIRA PALLARO

DESPACHO: 1577/17

Tendo em vista o Protocolo nº 472431/17 (peças processuais 212 a 230), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 456607/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1056/17

Trata o presente de petições e documentos (peças 59, 61 e 64) apresentados por Elio Marciniak, Prefeito de Santa Tereza do Oeste, por meio do qual requereu a concessão de 120 (cento e vinte) dias para realizar a Reestruturação Organizacional determinada por meio da letra "b", do Acórdão nº 6180/16-TP, qual seja:

b) DETERMINAR ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 287556/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OTAVIO BERTOLO LORENZON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1574/17

Tendo em vista o Parecer nº 2036/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ºC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.



representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia, previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

Em suas razões, alegou que: a) a transição administrativa foi extremamente tumultuada e praticamente inexistente, o que impediu o acesso a quaisquer processos em andamento junto a este Tribunal; b) que houve o afastamento administrativo em 11 de janeiro do ano corrente, do servidor responsável pela contabilidade, o qual era à época cadastrado junto ao e-contas, e por tal razão a Administração Municipal atual não tinha conhecimento do acórdão referido, nem mesmo se foi procedida notificação para o cumprimento; c) que após o conhecimento das providências foram procedidas as exonerações dos servidores em cargos em comissão que verificaram irregulares e que foi criada a Comissão Especial para estudo e elaboração de projeto de lei, por meio da Portaria nº 40/17, com a finalidade de providenciar o imediato cumprimento da ordem deste Tribunal; d) que quanto ao cargo de assessoramento jurídico, este foi regulamentado pela Lei Municipal nº 985/2013 e que já foi elaborada a nova lei para regulamentação e atribuição de funções específicas do cargo de assessor jurídico chefe, com a extinção do cargo de procurador jurídico; e) que quando da posse do atual gestor já havia sido procedida exoneração de diversos cargos em comissão apontados irregulares, alguns dos quais também foram exonerados posteriormente e poucos cargos em comissão foram ocupados em razão da péssima atuação financeira da municipalidade, remanescendo ocupados apenas os cargos em comissão constantes da planilha anexa.

Os autos então foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ante o Despacho nº 1011/17 (peça 68), por meio do qual solicitou-se que a unidade técnica informasse acerca da situação atual da municipalidade junto ao SIM-AP, relativamente ao cumprimento do Acórdão citado (se de fato o município procedeu às exonerações determinadas ou se houve a majoração das nomeações de cargos em comissão).

Por meio do Parecer nº 1636/17 (peça 69), a COFAP informou que:

Os cargos comissionados que constam do SIM-AP, como se vê, não guardam relação com aqueles documentados nos autos.

Há nos autos, como visto alhures, a exoneração de Assessor de Serviços Gerais, porém, no SIM-AP consta ainda uma vaga sendo ocupada e paga, por exemplo.

Por outro lado, os cargos que constam no SIM-AP, não são os mesmos que constam na tabela de fls. 11 a 20 da peça 59 e 39.

Importante destacar que os 90 (noventa) cargos em comissão constantes das tabelas de peça 59 não conferem com 29 (vinte e nove) presentes nas tabelas de peça 39 já analisadas por esta unidade técnica, e também não conferem com os 18 (dezoito) registrados no SIM-AP.

Conforme a tabela de peça 59, contudo, há o preenchimento de 17 (dezessete) vagas, dos 90 cargos em comissão existentes, ao passo que no SIM-AP há registro de pagamento para 18 (dezoito) servidores, no entanto, os cargos em comissão indicados como preenchidos nas tabelas de peça 59 não correspondem aos cargos preenchidos no SIM-AP.

Destaca-se que à peça 59 o município juntou a Lei Municipal nº 2025/17 em que cria mais dois cargos em comissão, de Diretor Clínico Geral e Assessor Jurídico Chefe (cargos inexistentes no SIM-AP), presentes na tabela de mesma peça devidamente preenchidos por novos servidores.

Esses fatos nos fazem crer que os dados cadastrados no SIM-AP estão bastante desatualizados e não se prestam para análise do processo a fim de dar cumprimento ao despacho em referência.

Diante da documentação acostada aos autos, contudo, não se pode precisar se houve aumento ou diminuição dos cargos em comissão, pois a cada nova manifestação da entidade, surgem novos cargos em comissão que antes não tinham sido mencionados. E ainda, resta evidente que os registros no SIM-AP não correspondem à documentação acostada.

Denota-se do exposto que embora a decisão tomada por esta Corte seja datada de 08 de dezembro de 2016 e tenha sido publicada em 10 de janeiro do ano corrente, contado a partir desta o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação de providências, a atual administração somente preocupou-se em buscar ampliação do prazo inicialmente concedido em 09 de maio, ou seja, quando o Município se deparou sem certidão liberatória, nos termos do disposto no caput do art. 296, do Regimento Interno.

Não obstante o largo prazo transcorrido sem dar cumprimento ao citado decisum, a COFAP identificou que não há identidade entre os cargos comissionados arrolados no sistema SIM-AP com os tratados nos autos, não se prestando a documentação ora juntada para aferir se foram procedidas às exonerações e ao menos iniciada a reestruturação determinada.

Isso posto, nego o presente requerimento apresentado pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, mantendo-se as restrições inerentes à ausência de cumprimento de decisão desta Corte até que sejam efetivamente realizadas as determinações constantes do Acórdão nº 6180/16-TP.

Gabinete do Relator, 24 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 185668/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO - ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO JOSE COMAR, LAUDELINO FELICIANO NAVARRO, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA, ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PITÃO

DESPACHO - 1028/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 42) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 44380/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

DESPACHO - 1029/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2538/17 – STP (Peça 44), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 9 de junho de 2017, foi interposto por HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. recurso de revista, protocolado em 4 de julho de 2017 (Peças 48/51).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando a peculiar situação do processo, em que restou possibilitada a propositura de recurso de revista contra decisão que não tratou do mérito do expediente, e de modo a evitar confusões na lida com os autos, bem como possibilitar a adequada celeridade do feito, solicita-se que sejam adotadas as seguintes medidas:

(i) Retirada de cópias de todas as peças dos autos, com exceção das de número 47 e 52, autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

(ii) Encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 391503/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSALDO SUTIL DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DESPACHO - 1030/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o histórico funcional do servidor interessado, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 454077/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, WILSON FRANCISCO DE PAULO

DESPACHO - 1033/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ante o teor da manifestação do Município de Santo Antônio da Platina (Peças 21 e 22) em resposta aos apontamentos contidos no Acórdão n.º 2904/17 – STP (Peça



18), noticiando a anulação do Edital nº 41/2017, objeto da representação, bem como a adoção de providências no sentido corrigir, nos próximos certames, as restrições inicialmente apontadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e após, ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventual expedição de orientação complementar ao Município, além de manifestação sobre o pedido de arquivamento do feito, em razão da sua perda de objeto.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 265231/17

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1284/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possível contratação irregular pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., sociedade de propósito específico (SPE) controlada pela Copel Geração e Transmissão S.A., em 07/03/2016, do Sr. André Ricotta Vilela, na condição de Assistente de Diretoria.

Pela petição constante da peça 29, a Mata de Santa Genebra argumenta dificuldades para acessar estes autos, inclusive para seus advogados.

A esse respeito, registro que o acesso aos autos é franqueado aos interessados e aos advogados regularmente constituídos. Para o caso dos advogados não constituídos, o acesso foi disciplinado na Instrução de Serviço n. 112/2017 deste Tribunal (orientações: site TCE, serviços, portal e-contas, vistas processuais aos advogados).

Feito o esclarecimento, cuja ciência se dará com a publicação deste despacho, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731514/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1289/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio STP 255/15, proferido nos autos n. 268306/15, de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício de 2014. Nos termos do item "3", título "encaminhamentos", do Acórdão:

Determinar (...) a extração de cópias deste Voto, no Capítulo V (Gestão Fiscal), no item relativo à Publicação dos Relatórios da LRF (item "h") para a (...) apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelas serôdias publicações da LRF, por violação ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, sujeito à penalidade prevista no § 1º, do mesmo Diploma Legal.

Ainda, segundo o Capítulo V (Gestão Fiscal), item "h" (Publicação dos Relatórios da LRF), do referido Acórdão:

Outra questão refere-se aos prazos impostos pela LRF para a divulgação dos relatórios da execução orçamentária, financeira e fiscal do Estado, conforme seus arts. 52 e 55, § 2º, para fins de dar cumprimento aos princípios da publicidade e transparência preconizados em seu art. 48 e insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A análise técnica detectou que o Poder Executivo apresentou em quatro oportunidades distintas as informações referidas, a seguir descritas:

- Na data de 30/01/2015, em Diário Oficial nº 9382, foram divulgados os informes da LRF relativos ao fechamento do exercício (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2014, com a observação de que os dados eram preliminares, aguardando encerramento final do balanço, portanto sujeitos à alteração;
- Posteriormente, na edição do Diário Oficial nº 9401 de 02/03/2015, foram republicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao exercício de 2014, sem observações adicionais;
- Após, em 25/09/2015, na edição nº 9543 do Diário Oficial, o Estado republicou os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, além dos Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no momento da publicação de informações do primeiro quadrimestre do exercício de 2015;
- Mais recentemente, em 13/10/2015 e 14/10/2015 (edições nº 9554 e 9555 do DO), o Executivo efetuou novamente alterações e a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Essas condutas afrontam o princípio da transparência, corolário da gestão fiscal responsável insculpido na LRF, pois não permite ao cidadão conhecer a real situação da gestão estadual ante as várias modificações efetuadas ao longo do ano, sujeitando o gestor responsável à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela violação ao disposto no inciso I, do mesmo Diploma Legal, devendo ser extraída cópia desta decisão para instruir processo específico para a

apuração da falta e eventual penalização.

Regularmente autuado, o feito foi encaminhado à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE).

Segundo a COFIE (peça 6), são responsáveis a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e o seu respectivo titular à época.

A 5ª ICE, por sua vez (peça 9), também apontou como responsáveis os Srs. Maurílio Guerreiro Campos (Contador Chefe da DICON), João Otávio Faria Borges de Sá (Coordenador da CAFE/SEFA), Carlos Eduardo de Moura (Secretário de Controle Interno), George Hermann Rodolfo Tormin (Diretor Geral) e Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda).

Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, retornem à COFIE para, em complemento à Instrução 527/16 (peça 6), nominarem os responsáveis que, à época dos fatos, estiveram à frente da Secretaria.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 97418/12

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: INTERATIVA SERVICE LTDA DE SÃO CAETANO DO SUL, MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1294/17

Considerando que os valores recolhidos por Marcos Valente Isfer (peças 44 a 46) estão corretos e correspondem às multas impostas no Acórdão n.º 1518/17, item I, do Tribunal Pleno (peça 37), a Coordenadoria de Execuções manifesta-se pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 5795/17 (peça 48), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Marcos Valente Isfer, relativamente ao item I do Acórdão n.º 1518/17 do Tribunal Pleno (peça 37), nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 4º[2], e do artigo 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 413983/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: A V DE PAULA DOCES DE ITAIPULANDIA, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT - ME, MIGUEL BAYERLE, ROBERTO PIANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1295/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 5794/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluindo que restou integralmente cumprido pelo Município de Itaipulândia o Acórdão n.º 2091/12 do Tribunal Pleno, razão pela qual opinou pela baixa da pendência e consequente encerramento do feito (peça 172).

Por meio do Despacho n.º 1231/17 (peça 171), destaquei que já tinham sido comprovadas as medidas em relação aos imóveis transferidos às empresas TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA, AUTO PEÇAS PATRICIA LTDA., PASCHOALLOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e A.V. DE PAULA DOCES – ME (consoante o Despacho n.º 861/13-GCG, peça 102), restando pendente apenas a comprovação da retomada do barracão industrial cujo uso foi autorizado à empresa MARILEI DE FÁTIMA BONHERT – ME, nos termos do item II do Acórdão n.º 2091/12-STP (peça 57).

Após diligências, o município comprovou que o bem foi reintegrado, conforme determinado (peças 166 a 170).



Assim, considerando que a municipalidade logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta na decisão colegiada, consoante também assegurado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Itaipulândia, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II do Acórdão n.º 2091/12-STP (peça 57), nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 4º[2], e do artigo 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*

(...)

VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 1147296/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITÓRIA KALED, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1296/17

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades relacionadas à criação, pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, da sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A.

Após o recebimento do expediente como Representação (peça nº 36), o então Corregedor-Geral[1] autorizou o apensamento da Comunicação de Irregularidade nº

262280/16 aos autos, motivo pelo qual determinou nova citação de todos os interessados no feito, preservando-se, destarte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (peça nº 142).

Vencida a etapa de citação, com a manifestação dos representados e interessados no feito (peças nº 168,172, 175,178, 180, 182, 184, 186,191,195, 204, 206, 217, 236, 259, 261, 267, 269, 271, 273, 275, 277 e 286), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público Estadual para instrução e parecer, conforme previamente determinado pelo relator do feito à época (peça nº 137).

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*

PROCESSO N.º: 494990/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CRISTINA SHIMAZAKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1301/17

Trata-se de Representação encaminhada por Cristina Shimazaki, na qualidade de chefe da unidade de controle interno do Município de Uraí, em face de Carlos Roberto Tamura, prefeito municipal[1], noticiando irregularidades na nomeação de cargos comissionados.

Sustenta a requerente que o gestor nomeou cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí (Lei Complementar Municipal n.º 36/2015), uma vez que não observou o percentual mínimo assegurado para os cargos efetivos.

Aponta que o estatuto prevê que 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos do município, porém, dentre os 22 nomeados, apenas 3 pertencem ao quadro efetivo.

A fim de sanar a situação irregular, a representante informa que encaminhou o Ofício n.º 44/2017, de 14/03/2017, ao Sr. Carlos Roberto Tamura, requerendo a regularização das nomeações (peça 12), e também comunicou ao Departamento de Recursos Humanos o excesso ocorrido, recomendando que não fossem realizadas outras nomeações até a devida normalização (Ofício n.º 45/2017, de 15/03/2017, peça 04).

A recomendação ao setor de recursos humanos foi noticiada ao prefeito municipal por meio do Ofício n.º 48/2017, de 15/03/2017 (peça 05).

Inobstante a atuação do controle interno, aduz a requerente que o gestor permaneceu inerte quanto à irregularidade apontada, conforme demonstram as folhas de pagamento acostadas.

Diante disso, requer a concessão de cautelar para que seja determinado ao prefeito municipal que regularize as nomeações dos cargos em comissão imediatamente, nos termos exigidos pela Lei Complementar Municipal n.º 36/2015, e, no mérito, a procedência da Representação.

Por meio do Despacho n.º 2807/17 (peça 16), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e encaminhou os autos a este Relator.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado pela responsável pelo controle interno do Município de Uraí, que detém obrigação de representar a esta Corte as possíveis irregularidades praticadas no âmbito municipal, consoante o artigo 32, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], bem como se encontra suficientemente instruído.

Conforme se extrai da peça inicial, as nomeações para cargo em comissão realizadas pelo gestor, ao que parece, violaram o Estatuto dos Servidores do Município de Uraí quanto ao percentual a ser ocupado por servidores efetivos, diante do disposto no parágrafo único do artigo 16, in verbis (peça 11, fl. 05):

Art. 16 – Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, assessoramento e chefia superiores dos níveis de primeiro e de segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha dos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo são exercidos, preferencialmente, de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal do município.

Nessa análise sumária, verifico da listagem apresentada que apenas três dos vinte e dois nomeados ocupam cargos efetivos no município, o que não atinge o percentual acima.

Veja-se que tal disposição decorre da previsão do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Assim, a fim de apurar os fatos relatados, recebo a presente Representação. Contudo, entendo que não merece deferimento o pedido cautelar, porquanto se revela infundado, por ora, o periculum in mora, o qual é indispensável à concessão da medida.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação, como representado, o Sr. Carlos Roberto Tamura; e
- Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Carlos Roberto Tamura, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Gestão 01/01/2017 a 31/12/2020.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 336828/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CRISTIANO FRANZMANN, JACKSON LUIZ TASSO, JOÃO INÁCIO LAUFER, PAULO CESAR FEYH

PROCURADOR: ALESSANDRA CARINE GARCIA, JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO, VANESSA FRANCIELI FACCIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2015, do Município de Quatro Pontes, publicado no jornal O Presente de 15/10/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 467365/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CADRI MASSUDA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO/PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1201/17

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo SENHOR FLÁVIO JOSÉ ARNS[1], Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014, recebido por intermédio do Despacho nº 1291/17 – GCAML[2], exarado pelo Relator do Processo de Prestação de Contas de Transferência, em face da decisão materializada por meio do Acórdão nº 2173/17 – S2C[3], tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade nos termos dos arts. 477 e 484 do Regimento Interno.

Realizada a autuação, e distribuição por sorteio eletrônico dos autos a este Conselheiro para a relatoria do recurso, conforme Termo de Distribuição nº 4096/17 – DP[4], determino o encaminhamento à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP para que proceda a intimação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, na pessoa do seu atual representante legal, e do SENHOR EDISON LUIZ MACHADO

DE CAMARGO (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a 03/07/2017), visando à apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos[5], nos termos do art. 389 e art. 485, todos do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS – COFIT e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Peça processual nº 33.

2. Peça processual nº 34.

3. Peça processual nº 29.

4. Peça processual nº 36.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 270193/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 1209/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 598322/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CESAR PAULO LAVA,

GUAMIR PAPELARIA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA

REGINA BILOUWS FENKER, VANDERLEI MACHADO DE LIMA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE TARADENKO MEHRET

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1212/17

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Cesar Paulo Lava, em face da Prefeitura de Guamiranga, pela contratação da sociedade empresária Guamir Papelaria Ltda, cuja sócia seria esposa do servidor municipal Vanderlei Machado de Lima, situação que, em tese, configura nepotismo.

A Representação foi recebida e determinada citação da Prefeitura de Guamiranga, da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, do Sr. Vanderlei Machado de Lima e da empresa Guamir Papelaria Ltda.

As defesas foram apresentadas às peças 28, 30, 32 e 33.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, nos termos do art. 162, IV, do Regimento Interno,[1] elaborou Instrução n.º 289/17 (peça 35).

A Sra. Telma Regina Bilouws Fenker interpôs recurso de reconsideração em face da Instrução emitida pela COFIT (peça 37).

Deixo de receber a petição de peça n.º 37, uma vez que não há previsão legal de recurso em face de Instrução.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 278, III, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos:
III - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCESSO Nº: 434270/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES****INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 1214/17**

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo SENHOR VILSON SCHWANTES[1], ex-Prefeito do Município de Mercedes, recebido por intermédio do Despacho nº 1274/17 – GCAML[2], exarado pelo Relator do Recurso de Revista, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1966/17 – STP[3], tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade nos termos dos arts. 477 e 486 do Regimento Interno.

Realizada a atuação, e redistribuição por sorteio eletrônico dos autos a este Conselheiro para a relatoria do recurso, conforme Termo de Redistribuição nº 6856/17 – DP[4], determino o encaminhamento à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – COFIM e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 155.

2. Peça processual nº 156.

3. Peça processual nº 151.

4. Peça processual nº 162.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 118653/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA****INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, LOURIVAL MACEDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/17.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Associação Comercial Empresarial e Agrícola de Astorga, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por meio do Convênio nº 010/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14463.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 334/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5659/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67204/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANDRESSA KOLODY, ANGELICA ROCHA DE FREITAS, CHRISTIANE RIEDI DANIEL, CLAYTON LUIZ DA SILVA, DANIELA DO AMARAL OLIVEIRA, DENILSON RAMOS OTOMAR, ERICA DIAS GOMES, EVERSON DO PRADO BANCZEK, FÁBIO VANDRESEN, GEYSO DONGLEY GERMINARI, GILMAR PERBICHE NEVES, ISMAEL ANTONIO VANNINI, LUCIANE TRENNEPHOL DA COSTA, LUIS PAULO GOMES MASCARENHAS, MARIO ZASSO MARIN, MEIRE CHRISTINA SEKI, MICHELE DA ROCHA CIRVO, NADIA MARIA GUARIZA, PAULA TURRA GRECHINSKI, RITA DE CÁSSIA FONSECA, ROSEMERI MOREIRA, TATIANE BARATIERI, VALDIRLEI FERNANDES FREITAS, VANDERLEI SEBASTIÃO DE SOUZA****PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 065/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 3190/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 5943/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 88201/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LEONORA GONSALVES DOS SANTOS, LUIZ LAZARO SORVOS, NATHANAELO JOSE DOS SANTOS****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 267/17.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Nova Olímpia, por meio do Decreto nº 004/2014, de 20/01/2014, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado edição nº 9977, em 21/01/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 13361/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 5772/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 584550/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6192/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6041/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26064/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA****PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1473/17**

I- Com fulcro no art. 448, II e III, do Regimento Interno, solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em virtude de novos documentos pelo Recorrente, Sr. Colmar Chinasso Filho, nas peças nº 100/101, trazendo a metodologia de rateio de custos indiretos aplicável ao termo de parceria, com vistas a prestar esclarecimentos acerca dos documentos juntados aos autos



ainda na fase de instrução, nas peças 57 a 61, os quais não foram considerados pela unidade técnica, em princípio, hábeis a justificar referidas despesas.

Assim, com base no princípio do formalismo moderado e reconhecendo o caráter instrumental do processo para a obtenção da verdade material, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre os novos elementos juntados aos autos, em especial, com vistas à aferição da regular destinação dada às despesas a título de taxa de administração.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 219828/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, ANTONIO MEURER, ERNA MULLER GOMES

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1477/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Sr. Altamiro Scheffer, gestor das contas e atual Presidente do Legislativo, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 1923/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 60).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 35251/10

ORIGEM: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE

INTERESSADO: ALOIZIO JOSE CZAR, PAULO PITARELO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1478/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "a" e "b" do Acórdão nº 21616/2017 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 317 e 318/17, ambas da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 6025/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO PITARELO, CPF nº 326.793.949-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1160730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1479/17

1. Diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, acolho a sugestão da unidade técnica e determino nova intimação do Município de Inácio Martins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados no Parecer n.º 1935/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Primeiramente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro deste novo prazo.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 86926/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ELEDIR APARECIDA FURLAN PACHECO, ELTON CARLOS GUELFY, FABIO JOSÉ GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1480/17

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação contida no item V do Acórdão 9/14 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação 1160/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 111/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 6027/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição

de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CNPJ nº 75.476.556/0001-58, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 134225/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL BATISTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1481/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 500583/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 244497/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1482/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 495059/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 550993/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO SZAWKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1483/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 495059/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1485/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º510228/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 220696/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

DESPACHO 1373/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 725962/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: NILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO

DESPACHO 1374/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 486072/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI

DESPACHO 1383/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 502276/17 (peças processuais nº 101 e 102), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 991809/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

DESPACHO 1385/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 287245/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA FERREIRA JACOBI, MARLENE ANDREANI JACOBI

DESPACHO 1387/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 509378/17 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 325876/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOANA SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE SANTOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1388/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 267900/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

DESPACHO N.º: 108/17

Por intermédio dos documentos juntados aos autos (peças 54/60), o MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, por seu representante legal, senhor Aquiles Takeda Filho, apresentou manifestação afirmando que corrigiu todos os vícios apontados no Acórdão nº 2848/17 – Primeira Câmara que, ratificando o Despacho nº 98/17-GATAP (peça 27), determinou a suspensão do certame.

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme estabelecido no item IV do referido acórdão, para apresentar parecer conclusivo sobre o tema, devendo apontar se o processo de admissão está apto para seguir seu regular trâmite.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 336873/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MANOEL LUIZ SOBRINHO (CPF: 261.909.268-00) E DAVID MORDACHINI SEBBA SOARES (CPF: 251.896.138-01)

EDITAL Nº 81/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1453/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. MANOEL LUIZ SOBRINHO (CPF: 261.909.268-00) e DAVID MORDACHINI SEBBA SOARES (CPF: 251.896.138-01), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 280086/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA (CPF: 767.995.229-91)

EDITAL Nº 82/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1454/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. OROMAR RODRIGUES DA SILVA (CPF: 767.995.229-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 432155/10****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL****INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR (CPF: 339.990.669-20)****EDITAL Nº 83/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1001/17, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (CPF: 339.990.669-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 10 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 350819/15**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA****EDITAL Nº 84/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica a CITADA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, CNPJ nº 78.308.186/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de julho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 209710/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LAERCIO CAMPOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 4168/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2154/17-COFAP (peça nº 37), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 194748/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARINA APARECIDA NUNES DE GOUVEIA AGUIAR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 4169/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2159/17-COFAP (peça nº 59), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 875052/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO****INTERESSADO: LEOPOLDO KOVALESKI, MARLON FERNANDO KUHN,****TERESINHA SIQUEIRA DE LIMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4171/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6724/17-COFAP (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 297664/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4172/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6727/17-COFAP (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 157161/17**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, NEUSA MARIA DALDEGAN FARIAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4173/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido



à entidade para manifestação termina em 13/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 994582/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIANE KURZAWA ZWIENER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4174/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 995147/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSA MARIA LUDWIG CORDEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4175/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 701070/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: GUIOMAR APARECIDA CASTELHANO GAMBA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4176/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 182824/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4177/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/07/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2017 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 51883/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4178/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/07/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2017 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 701158/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DO SOCORRO N PREISLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4181/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2173/17-COFAP (peça nº 39), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

**GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES**

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivans Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 508371/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO: VALÉRIO FERNANDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO Nº: 4182/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6745/17-COFAP (peça nº 10): - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 493153/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4183/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6746/17-COFAP (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 303249/17**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO****INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 72/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 216/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Paulo Roberto Vasconcelos, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 128.807.609-68 e;

b) Sr. Renato Braga Bettega, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 160.946.209-25.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 216/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, CNPJ: 15.303.302/0001-06, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Braga Bettega, atual ocupante do

cargo de Presidente, CPF: 160.946.209-25.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 4 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 283744/17**ORIGEM: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ****INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 73/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 217/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Rogerio Pereira, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 836.119.839-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 217/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Biblioteca Pública do Paraná, CNPJ: 78.231.990/0001-66, na pessoa do seu representante legal, Sr. Rogerio Pereira, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 836.119.839-34.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 6 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 487935/17**ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR****INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2844/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 563/17-COFIM (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Benedito Silva Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474094/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2847/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 217/17-COFIT, por meio da qual a



Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499518/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2848/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 712/17-COFIM (peça 9) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478898/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2852/17

Retornam os autos com a Informação n.º 3986/17-COEX, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501768/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2863/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 719/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento

Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499534/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2864/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 723/17-COFIM (peça 13) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 508185/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2892/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional de Apucarana por meio do qual, "objetivando a defesa dos interesses do Estado do Paraná (Tribunal de Contas) nos autos de Embargos à Execução, interpostos por SIDNEY BELLINI - CPF 188.526.889-00, processo n.º 0010929-46.2017.8.16.0004 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de APUCARANA, através da qual a parte autora visa à anulação da certidão do tribunal de contas n.º 02742009", requer o encaminhamento de toda a documentação pertinente à mencionada certidão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 469/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 480400/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto, Matrícula nº 51.761-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 17 a 25 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 470/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigos 16, inciso XXXVII, e 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 494389/17, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 540/16, disponibilizada no DETC nº 1453, de 30 de setembro de 2016, que foi prorrogada pelas Portarias nos 123/17 e 388/17, disponibilizadas nos DETC nos 1522 e 1612, de 26 de janeiro de 2017 e de 12 de junho de 2017, respectivamente, para modificar a composição da Comissão para Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado, a qual passa a ser a seguinte:

Servidor	Matrícula	Cargo
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Técnico de Controle
DANIEL DALLAGNOL	50.294-4	Analista de Controle
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Analista de Controle
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Analista de Controle
MAURICIO JOSÉ GANZ	50.904-3	Técnico de Controle
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Analista de Controle
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 471/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 503655/17, resolve

DESIGNAR

a servidora SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.452-1, ocupante do cargo efetivo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELY CELIA CORBARI, Matrícula nº 51.175-7, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 23 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 472/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de julho de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 472/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	N11	N12	02/07/2017
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M03	M04	29/07/2017
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M04	M05	16/07/2017
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M04	M05	07/07/2017
50.174-3	ANDREA AGIBERT MAIA	AC	I06	I07	15/07/2017
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M04	M05	11/07/2017
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M04	M05	11/07/2017
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	F09	F10	16/07/2017
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	M12	M13	06/07/2017
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	M12	M13	06/07/2017
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	M12	M13	12/07/2017
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	AC	P03	P04	04/07/2017
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	N11	N12	08/07/2017
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M04	M05	11/07/2017

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M03	M04	16/07/2017
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M04	M05	11/07/2017
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M03	M04	01/07/2017
51.387-3	JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	G06	G07	06/07/2017
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M01	M02	16/07/2017
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M04	M05	16/07/2017
51.666-0	LEANDRO SUDRE	AC	M04	M05	16/07/2017
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M04	M05	14/07/2017
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M04	M05	11/07/2017
51.660-0	MARCELO VINICIUS MACHADO	AC	M04	M05	14/07/2017
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M04	M05	16/07/2017
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M04	M05	16/07/2017
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M04	M05	11/07/2017
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	N11	N12	02/07/2017
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M04	M05	16/07/2017
51.651-1	RONALD NIEWEGLOWSKI	AC	M04	M05	07/07/2017
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	H07	H08	02/07/2017
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	H07	H08	02/07/2017
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M04	M05	16/07/2017
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M03	M04	15/07/2017
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M04	M05	07/07/2017

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P03	P04	20/07/2017
50.923-0	ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES	TC	P03	P04	17/07/2017
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P03	P04	10/07/2017
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	P03	P04	07/07/2017

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	N11	N12	27/07/2017
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	M05	M06	09/07/2017
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	N12	N13	02/07/2017
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	M05	M06	12/07/2017
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	AC	I05	I06	10/07/2017
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	I05	I06	10/07/2017
51.118-8	CICERO SOARES	AC	N12	N13	02/07/2017
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	N11	N12	03/07/2017
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	N12	N13	02/07/2017
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	AC	P04	P05	23/07/2017
50.934-5	HAMILTON BORA	AC	P03	P04	24/07/2017
51.806-9	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	M02	M03	20/07/2017
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M02	M03	13/07/2017
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	AC	I02	I03	14/07/2017
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	N11	N12	03/07/2017
51.122-6	SERGIO SANTA CATARINA	AC	N12	N13	22/07/2017

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	O12	O13	22/07/2017
50.589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	TC	P06	P07	19/07/2017
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P03	P04	10/07/2017
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	M09	M10	15/07/2017
50.460-2	RENE JULIO FILHO	TC	P06	P07	15/07/2017

PORTARIA Nº 473/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de julho de 2017, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 473/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.459-9	JOÃO CARLOS CREPLIVE	TC	F11	P13	01/07/2017
50.664-8	JULIO CÉSAR MATTE	TC	F11	P05	01/07/2017
50.676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	AC	I03	O11	01/07/2017



PORTARIA Nº 474/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98176/16, resolve
CANCELAR

a partir de 30 de junho de 2017, a disponibilidade funcional do servidor WOLNEY SERPA SA, Matrícula nº 50.563-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, concedida pela Portaria n.º 119/16, disponibilizada no DETC n.º 1310, de 03 de março de 2016, para o exercício de cargo de dirigente no Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 475/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 444/17, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1628, de 06 de julho de 2017, com a finalidade de corrigir a data de concessão da gratificação de Gerente de Projeto da servidora REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, matrícula 51.813-1, para que nela conste a partir de “01 de junho de 2017” onde lê-se “03 de julho de 2017”, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 476/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROBERTA FERREIRA, CPF n.º 019.057.449-60, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral, Símbolo 1-C, a partir de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 478/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 503108/17-TC, resolve
ONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 6 de outubro de 2012, para ser usufruída no período de 14 a 23 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 479/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 510759/17-TC, resolve
INTERROMPER

a partir de 10 de julho de 2017, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família concedida ao servidor VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0,

ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 454/17 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1628 de 06 de julho de 2017, conforme Laudo Médico nº 110/17 do Serviço Médico deste Tribunal de Contas e Ofício nº 439/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 483/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 452/17, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1628, de 06 de julho de 2017, com a finalidade de corrigir a data de nomeação/exoneração do servidor JOSÉ DINIZ, CPF nº 611.202.439-04, para que nela conste a partir de “28 de junho de 2017” onde lê-se “03 de julho de 2017”, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 484/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

a pedido, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, Matrícula nº 51.570-1, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete DG, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 485/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a ANGELA BATISTA GUIMARÃES, Analista de Controle, Matrícula nº 51.570-1, a percepção da gratificação de função de Contador-Geral, prevista na Lei nº 19.055/17, publicada no Diário Oficial nº 9974, de 28 de junho de 2017, a partir de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 01/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.

DATA DE ABERTURA: 17 de agosto de 2017, às 10h00, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até às 09h30 do dia 17 de agosto de 2017, junto à Diretoria de Protocolo do TCE-PR, no andar térreo do Edifício Anexo do TCE/PR.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.827.141,40 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil e cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a este.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail slc@tce.pr.gov.br.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ